

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu, na pessoa do Promotor de Justiça firmatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com esteio no artigo 26, III, da Lei Federal n.º 8.625/93, formular, pelos fundamentos a seguir exposto, a presente

REPRESENTAÇÃO

I. O representante, a pretexto do exercício da defesa da Saúde Pública (Lei n.º 8.625/93 - art. 27, IV), vem, há uma década, envidando todos os esforços voltados à garantia de tratamento digno e ininterrupto aos usuários dos serviços ofertados pelo HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(HMPGL), em Foz do Iguaçu, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Ao longo desse interregno, inúmeras foram as iniciativas, proposições e/ou demandas levadas a efeito por esta unidade Ministerial, na tentativa de viabilizar o funcionamento do nosocômio segundo critérios minimamente aceitáveis, sob o prisma assistencial.

A título de ilustração, houve o ajuizamento, pelo *Parquet*, da Ação Civil Pública n.º 5447-33.2015.8.16.0030, cujo objeto foi assegurar a manutenção do funcionamento da *UTI Pediátrica*, que entrou em colapso no *HMPGL* e acabou absorvida pelo Estado do Paraná (a despeito do Município de Foz do Iguaçu figurar em regime de gestão plena), com a contratação dos serviços do Hospital Ministro Costa Cavalcanti (*HMCC*). Implantou-se, a partir daí, o anacronismo em relação ao trato hospitalar dos pacientes infantis, pois o *HMPGL* é referência regional para CIRURGIAS PEDIÁTRIAS de urgência/emergência, ao passo que o *HMCC* é responsável pela UTI PEDIÁTRICA, ou seja, os pacientes sofrem intervenções cirúrgicas num hospital e, caso necessitem de cuidados intensivos, são transferidos a outro nosocômio, sempre na ardente expectativa de que o paciente reúna condições de ser transferido!

Inúmeras têm sido as *Representações*, inclusive ao Conselho Regional de Medicina do Paraná (chamado a realizar inspeções no *HMPGL*), assim como *Recomendações Administrativas*, expedidas tanto à *Fundação Municipal de Saúde* (antiga responsável pela gestão do *HMPGL*), como aos gestores estadual e municipal da saúde.

Vale destacar que, em novembro de 2016, atendendo à provocação desta Promotoria de Justiça, o Estado do Paraná decretou **INTERVENÇÃO ESTADUAL** na gestão do referido nosocômio, considerando o **colapso financeiro e administrativo** da instituição.

Desde então e apesar do término da referida intervenção, o governo estadual tem aportado mensalmente recursos

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

extrateto, sem o compromisso do *HMPGL* quanto ao **aperfeiçoamento real e duradouro das suas práticas de governança**, refletidas no agravamento da qualidade da assistência prestada aos usuários.

Nem mesmo a contratação, a peso de ouro (cerca de R\$ 1.200.000,00), da *Consultoria e Gestão Einstein*, da renomada SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA ALBERT EINSTEIN, de São Paulo, traduziu incrementos palpáveis em termos de governança e assistência, a despeito dos elevados valores despendidos em tal “investimento”.

Ao custo aproximado de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) mensais, proveniente de **recursos exclusivamente públicos** (já que a antiga Fundação Municipal de Saúde, sucedida pela Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, não vende seus serviços a terceiros), há indícios claros quanto ao CLAUDICANTE FUNCIONAMENTO do *HMPGL*, que, agora, vê-se na iminência de ter o seu total funcionamento comprometido ante ao não pagamento de alimentação a toda a comunidade hospitalar, à empresa fornecedora, *Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços*, por débitos não saldados relativos aos meses de **março a junho de 2022** e de **outubro a dezembro de 2023**, no valor de **R\$ 3.114.819,65 (três milhões, cento e quatorze mil, oitocentos e dezenove reais, sessenta e cinco centavos)**.

Os próprios gestores da *Fundação Municipal de Saúde* (ainda não extinta), sucedida pela *Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu*, firmaram incontáveis contratos com fornecedores, receberam os produtos/serviços contratados e simplesmente não promoveram os respectivos pagamentos, deixando um passivo milionário ao erário municipal, cujo valor ninguém tem se revelado capaz de decifrar.

A consequência lógica seria, como de fato é, a interrupção dos serviços pelos contratados. Ocorre que hospital algum funciona SEM ALIMENTAÇÃO e tal preocupação passa ao largo da Administração Pública Municipal que diz somente poderá retomar os pagamentos a partir de **setembro de 2024**, pois

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

dependência de abertura de crédito adicional suplementar e auditoria (cf. ofício n.º 4573/24 – SMTG – Secretaria de Transparência e Governança).

O ora representante, em sede da Notícia de Fato n.º 0053.24.0011560-1, expediu a *Recomendação Administrativa n.º 001*, de 02.05.2024, de modo a prevenir e a evitar a paralisação do funcionamento do HMPGL por falta de *alimentação*, sem que, contudo, as autoridades destinatárias - FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito Municipal, NILTON APARECIDO BOBATO, gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, e ANDRÉ RICARDO DI CORIO BURIASCO, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Saúde – tenham se sensibilizado quanto à gravidade e à urgência de solução para o problema.

O que não se pode olvidar é o fato do Hospital Municipal Padre Germano Lauck ser a unidade de **referência** aos pacientes oriundos de todos os Municípios integrantes da 9ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, em cuidados de **média complexidade**, sendo a porta de entrada de **URGÊNCIAS** e **EMERGÊNCIAS** em **ORTOPEDIA**, **PEDIATRIA**, **CIRURGIA GERAL**, **CIRURGIA VASCULAR**, **OTORRINOLARINGOLOGIA**, **OFTALMOLOGIA**, **GINECOLOGIA**, **NEUROCIRURGIA**, **UROLOGIA** e **PSIQUIATRIA**. A essa vasta demanda, devem ainda ser adicionados os pacientes referenciados, sob a rubrica de *vaga zero*, pela MACRORREGIONAL da Secretaria de Estado da Saúde, vinculada à 10ª Regional de Saúde, sediada em Cascavel.

II. Concretamente, esse padrão de conduta, reiteradamente adotado pelos gestores do HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK, revela, em tese, violação ao **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, consagrado no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional n.º 19/1998.

De acordo com o ensino do festejado JOSÉ

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“A EC n.º 19/1998, que guindou ao plano constitucional as regras relativas ao projeto de reforma do Estado, acrescentou, ao caput do art. 37, outro princípio: o da eficiência (denominado de “qualidade do serviço prestado” no projeto de Emenda) (...) Com a inclusão, pretendeu o Governo conferir direitos aos usuários dos diversos serviços prestados pela Administração ou por seus delegados e estabelecer obrigações efetivas aos prestadores. Não é difícil perceber que a inserção desse princípio revela o descontentamento da sociedade diante de sua antiga impotência para lutar contra a deficiente prestação de tantos serviços públicos, que incontáveis prejuízos já causou aos usuários (...) O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional.” (in **Manual de Direito Administrativo**; 2020, p. 80)*

Não há margem para discricionariedade, pelo agente público, quando se trata de respeito a princípio constitucional! O Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL assim vaticinou:

“ (...) I Impõe-se a declaração de procedência de Representação, no âmbito

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

deste Tribunal, quando comprovados os fatos irregulares objeto de sua instauração. II A Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. III A execução do contrato administrativo deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração Pública especialmente designado. IV Os agentes públicos devem pautar suas condutas de acordo com as normas legais e os princípios constitucionais, sob pena de sofrerem, entre outras, as sanções relativas à prática de ato de improbidade. (...).” (TCE-MS - RP: 51072014 MS 1506628, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1859, de 14/09/2018)

III. Pelo exposto, o ora postulante requer:

a) a distribuição desta Representação a um dos Conselheiros desta Egrégia Corte;

b) a instrução do feito, na forma regimental, com a imposição de sanções aplicáveis aos gestores (presentes e pretéritos) do HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK;

c) a intervenção do Ministério Público Especial junto a esse Tribunal de Contas;

d) ao final, a imposição, ao ESTADO DO PARANÁ, da obrigação de, nas hipóteses de **repasses extrateto destinados ao custeio do HOSPITAL MUNICIPAL PADRE GERMANO LAUCK**, seja exigida da entidade gestora a regularidade dos pagamentos das obrigações assumidas perante fisco, credores e colaboradores;

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

e) a disponibilização de acesso virtual ao requerente (login e senha) para acompanhamento de todos os atos do procedimento.

Foz do Iguaçu, 06 de maio de 2024.

LUIS MARCELO MAFRA
BERNARDES DA SILVA

Assinado de forma digital por LUIS
MARCELO MAFRA BERNARDES DA
SILVA
Dados: 2024.05.06 16:25:58 -03'00'

LUÍS MARCELO MAFRA BERNARDES DA SILVA
Promotor de Justiça